

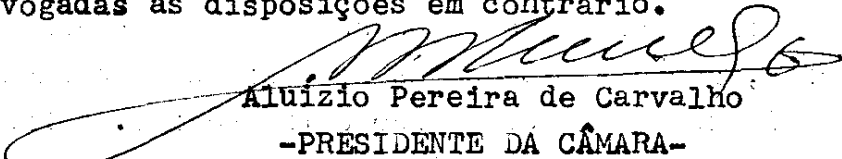
LEI Nº 223, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.961

A CÂMARA MUNICIPAL DE S. JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE S. PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA A SEGUINTE LEI.-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispendir a importância de até R\$20.000,00 (Vinte mil cruzeiros), a fim de fazer face ao pagamento de diárias a diarista contratado pela Câmara Municipal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º - As despesas autorizadas na Resolução nº 13, correrão por conta do excesso de arrecadação, previsto para o corrente ano.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Aluizio Pereira de Carvalho

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

LEI Nº 224, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.961

A CÂMARA MUNICIPAL DE S. JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE S. PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA A SEGUINTE LEI.-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de S. Paulo, um empréstimo até a importância de R\$10.000.000,00 (Dez Milhões de Cruzeiros) - destinado à realização das obras de pavimentação parcial da sede do Município, de acordo com os estudos e projetos elaborados e aprovados a propósito.

Art. 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:-

a - prazo máximo até 5 (cinco) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela de empréstimo;

b - juros de 11% (onze por cento) ao ano, contados desde o recebimento da primeira parcela de empréstimo, sujeitas à majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados, das prestações de juros e amortização de empréstimo, vigorando o aumento durante o período do atraso;

c - garantia das rendas provenientes das taxas de pavi-

pavimentação e das demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 67 da Constituição do Estado de São Paulo e 50% (cinquenta por cento) da quota de que trata o artigo 15, § 4º, da Constituição Federal;

d - multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por qualquer das partes.

Art. 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros e amortização de financiamento, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Art. 4º - Para o efeito da garantia mencionada na alínea "C", parte inicial, do artigo 2º, as taxas que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários, serão ajustadas às necessidades do custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro. A Prefeitura Municipal depositará na Agência local da Caixa Econômica do Estado de S. Paulo, em conta aberta em nome do Município, o produto total da taxa de pavimentação em cada exercício, à medida que for sendo arrecadada, liderando-se o que exceder aos encargos financeiros contratuais de cada exercício, creditando à Caixa Econômica os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes e apurados mês a mês; a credora é autorizada a transferir da referida conta as importâncias necessárias para satisfação das prestações mensais de juros e de amortização de capital e juros no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

§ único - Para o efeito da garantia mencionada na alínea "C", parte inicial, do artigo 2º, serão fixadas taxas, por decreto, pelo Poder Executivo, que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários.

Art. 5º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "C", partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de S. Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento da contribuição de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual, e contribuição da quota de que trata o art. 15, § 4º, da Constituição Federal, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Art. 6º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

§ unico - O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, reservando-se, à credora, a faculdade de exercer a direção técnica e a fiscalização das obras, por intermédio de seus órgãos próprios, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo às especificações constantes do orçamento já elaborado.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, à Caixa Economica do Estado de S.Paulo, a taxa de abertura do presente crédito, no importe de R\$100.000,00 (Cem mil cruzeiros), fixada segundo a Resolução nº CEESP.-CA 2/61, correndo a despesa à conta do crédito especial aberto pelo artigo subsequente.

Art. 8º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de R\$3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil cruzeiros) com vigência de 2 (dois) anos para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação de empréstimo autorizado no art. 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as parcelas que forem entregues pela Caixa Econômica do Estado de S.Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

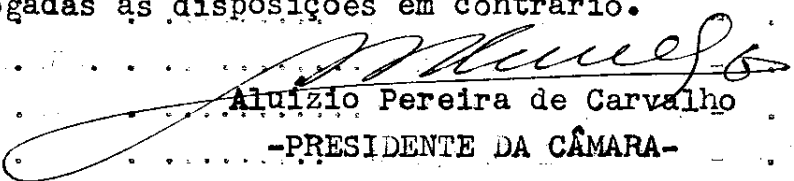
§ unico - O valor do presente crédito será coberto com o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 9º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito especial de R\$10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) - com vigência de 3 (três) anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente lei.

§ 2º - O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo 1º da presente lei.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Aluizio Pereira de Carvalho

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

LEI Nº 225, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE S. PAULO, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte

L E I : -

Artº.1º - Fica a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, autorizada a ceder à Sociedade Anônima Moinho Santista -